

ACÓRDÃO Nº 0151 /2017

PROCESSO: 08998/2014-0

RELATOR: CONSELHEIRO(A) RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FERMOJU 2013. Divergência entre o saldo registrado no Balanço Financeiro e os valores constantes nos extratos bancários. Não contabilização de tarifas bancárias. Razões de justificativa não acompanhadas de documentação comprobatória. Não cumprimento ao dever de prestar contas. Dano presumido. Citação solidária dos responsáveis. Decisão por maioria de votos.

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que os autos versam acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Judiciário – FERMOJU, relativo ao exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que a Unidade Instrutiva deste Tribunal, mediante o Certificado nº 042/2015, sugeriu em conclusão:

Ante o exposto, a 9ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, para os devidos fins, que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para justificar os pontos questionados, em quase sua totalidade, e encaminha o feito à consideração superior desta Colenda Corte de Contas, sugerindo que:

a) sejam as Contas Anuais do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, relativas ao exercício financeiro de 2013, julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 15, inc. II, da Lei 12.509/95;

b) seja dado quitação ao responsável, à época, Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido- ex-Presidente, Srs. Newton Rodrigues Sousa, Alexandre Sobreira Cialdini e José Joaquim Neto Cisne - ex-Secretários de Finanças, nos termos dos arts. 17 e 22, inciso II, da lei supracitada, sem prejuízo de se determinar à atual gestão do Fermoju a adoção das seguintes medidas:

- cumprir as exigências contidas nas Instruções Normativas de nºs 01/2005, 02/2005 e 03/2005, alteradas pela de nº 01/2007 e nº 01/2011, deste Tribunal de Contas: referentes aos subitens 2.1 (Ausência de diversos elementos no rol de responsáveis) e 2.10

(ausência dos indicadores de desempenho de gestão) do presente certificado.

- planejar melhor as despesas orçamentárias com base nos últimos indicadores (referente ao subitem 2.4 do presente certificado);

- analisar as demonstrações contábeis do Fermoju geradas no sistema S2GPR, antes do envio da Prestação de Contas Anual a este Tribunal, e destacar em Notas Explicativas as divergências, porventura identificadas, nas referidas peças. (referentes aos subitens 2.8 e 2.9 do presente certificado).

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 162/2016, no qual

ACÓRDÃO Nº 0151 /2017

propõe:

Por todo o exposto, este órgão ministerial opina no sentido de que sejam as presentes contas julgadas REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 15, II, da Lei 12.509/95, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas pelo Órgão Técnico:

- planejar melhor as despesas orçamentárias com base nos últimos indicadores da série histórica (Determinação nº 02 da 9ª ICE);
- analisar as demonstrações contábeis do Fermoju geradas no sistema S2GPR, antes do envio da Prestação de Contas Anual a este Tribunal, e destacar em Notas Explicativas as divergências, porventura identificadas, nas referidas peças (Determinação nº 03 da 9ª ICE).

Ademais, opina-se pelo acréscimo das seguintes determinações:

- a) incluir no Relatório do Controle Interno as análises exigidas pela IN nº 01/2005 do TCE/CE, principalmente no tocante: (i) às falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas e à indicação das providências adotadas; (ii) à regularidade dos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades de licitação; (iii) e aos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) cumprir as exigências contidas nas Instruções Normativas do TCE/CE (nºs 01/2005, 02/2005 e 03/2005, alteradas pelas de nº 01/2007 e nº 01/2011), principalmente no tocante às estratégias e plano de ação; às metas físicas e financeiras; bem como aos indicadores de gestão e de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das ações.

CONSIDERANDO que o Relator do feito, Conselheiro Substituto Itacir Toderó, na sessão do dia 21/11/2016, apresentou proposta de Voto, na qual concluiu pelo seguinte:

Ante o exposto, me posiciono no seguinte sentido:

- a) sejam julgadas as presentes contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 1º, I, 15, II, 17 e 22 da Lei nº 12.509/95, pelas divergências apontadas entre os saldos dos extratos das contas-correntes e o S2GPR, pela ausência de contabilização dos depósitos judiciais e das fianças criminais, pela baixa execução da despesa, pela ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações no Relatório de Desempenho de Gestão;
- b) pela quitação aos responsáveis;
- c) determine-se, nos termos do art. 17 da LOTCE, à atual gestão do FERMOJU que:
 - c.1) determinar ao Fundo que cumpra as exigências contidas nas Instruções Normativas nºs 01/2005, 02/2005 e 03/2005, alteradas pelas de nº 01/2007 e nº 01/2011, deste Tribunal de Contas.
 - c.2) cumpra a legislação contábil, registrando todas as operações contábeis cabíveis e incluindo as notas explicativas necessárias ao esclarecimento de saldos e operações, conforme disposição legal;
 - c.3) observe a legislação contábil, a fim de evitar dúvidas acerca das operações contábeis apresentadas nas demonstrações;
 - c.4) apresente nas próximas prestações de contas o Relatório de Desempenho de Gestão com todas as informações contidas nas Instruções Normativas de nºs 01/2005, 02/2005 e 03/2005, alteradas pelas de nºs 01/2007 e 01/2011, deste TCE, principalmente no tocante às estratégias e plano de ação; às metas físicas e financeiras; bem como os indicadores de gestão e de desempenho que permitem aferir a eficiência, eficácia e economicidade das ações;

ACÓRDÃO Nº 0151 /2017

d) recomende-se à atual gestão do FERMOJU que:

d.1) realize os lançamentos contábeis das fianças depositadas em juízo, bem como à Secretaria de Controle Externo que instaure representação para apurar a movimentação dos recursos à disposição da Justiça, mediante fiança criminal, analisando os ingressos e as saídas dos recursos;

d.2) elabore proposta de orçamento tendo em vista o atendimento das reais necessidades de funcionamento do FERMOJU e de execução de sua emissão institucional a serem evidenciadas por meio dos programas de manutenção e finalísticos;

e) recomende-se à Secretaria de Controle Externo que instaure representação para apurar a movimentação dos recursos à disposição da Justiça, mediante depósitos judiciais, analisando os ingressos e as saídas dos recursos, bem como a movimentação para a conta única do Tesouro Estadual e os reflexos dessas movimentações na Receita Corrente Líquida e no endividamento do Estado, sob pena de estarmos desconsiderando o que preceitua a legislação contábil e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) pelo arquivamento dos presentes autos.

CONSIDERANDO que o Conselheiro Rholden Queiroz pediu vista dos autos, devolvendo-os na sessão do dia 03/07/2017, oportunidade em que ressaltou, sobre a ocorrência relativa à divergência apurada entre o saldo constante no Balanço Financeiro e os valores apresentados nos extratos bancários, no montante de R\$ 39.588.112,52, que os responsáveis, apesar de terem se manifestado sobre a irregularidade, não acostaram os documentos capazes de comprovar a defesa apresentada, contexto em que, assinalando que é dever do gestor prestar contas de todo recurso público sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da CF/88), e que o não cumprimento da referida obrigação caracteriza, de forma presumida, dano ao erário, com a conseqüente responsabilização, e ressaltando ainda inconsistência concernente à não contabilização de tarifas bancárias, votou do seguinte modo:

Diante do exposto, considerando os pontos acima destacados, voto no seguinte sentido:

a) sejam os responsáveis pela gestão do FERMOJU, à época, o Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido, então Presidente, e os Srs. Newton Rodrigues Sousa, Alexandre Sobreira Cialdini e José Joaquim Neto Cisne, Secretários de Finanças, **CITADOS** solidariamente para que, no prazo comum de 60 (sessenta) dias, efetuem o recolhimento do valor acima apurado ou apresentem suas razões de defesa acerca da matéria.

b) no mesmo prazo acima estipulado, que as referidas autoridades apresentem manifestação acerca do não registro dos valores relativos a tarifas bancárias em conformidade com a legislação aplicada (princípio contábil da oportunidade e Lei 4.320/64).

CONSIDERANDO o contido na instrução processual e na legislação inerente à matéria;

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos:

a) determinar a **CITAÇÃO** dos responsáveis solidários, o Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO, então Presidente, e os Srs. NEWTON RODRIGUES SOUSA, ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI e JOSÉ JOAQUIM NETO CISNE, ex-Secretários de Finanças, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem defesa acerca dos fatos apontados, ou, reconhecendo o débito imputado, cuja origem é a divergência entre o valor apresentado no Balanço Financeiro, a

ACÓRDÃO Nº 0151 /2017

título de “SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE”, e os valores constantes nos extratos bancários, no valor histórico de R\$ 39.588.112,52 (trinta e nove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e doze reais e cinquenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, a partir do encerramento do exercício em referência, em 31.12.2013.

b) no mesmo prazo acima estipulado, que as referidas autoridades, em **AUDIÊNCIA**, apresentem manifestação acerca do não registro dos valores relativos a tarifas bancárias em conformidade com a legislação aplicada (princípio contábil da oportunidade e Lei 4.320/64).

Vencida a Exma. Conselheira Patrícia Saboya, que acompanhou a proposta de voto do Conselheiro Substituto Itacir Toderoo Exmo. Participou também da votação o Exmo. Conselheiro Substituto Paulo César.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 03 de julho de 2017.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE/RELATOR DESIGNADO

Fui presente:
Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS